



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2377, DE 2021

Dispõe sobre o regime jurídico das sociedades limitadas e sobre suas condições de governança para a emissão de debêntures.

AUTORIA: Senadora Kátia Abreu (PP/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/21922.78832-65
|||||

Dispõe sobre o regime jurídico das sociedades limitadas e sobre suas condições de governança para a emissão de debêntures.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o regime jurídico das sociedades limitadas e sobre suas condições de governança para a emissão de debêntures, observadas as disposições da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, e as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

CAPÍTULO I

Seção I

Características e Natureza das Sociedades Limitadas

Art. 2º A sociedade limitada é constituída por um ou mais sócios, pessoas naturais ou jurídicas, com a responsabilidade restrita ao valor de suas quotas.

Parágrafo único. Todos os sócios respondem, solidariamente, pela integralização do capital social.

Art. 3º A sociedade limitada rege-se pelas normas das sociedades por quotas e, nas omissões destas e do contrato social, pelas aplicáveis à sociedade anônima fechada.

Art. 4º É permitida a participação de incapaz na sociedade, desde que o capital social esteja integralizado e que eventuais aumentos fiquem condicionados à anuência de seu assistente ou representante legal.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

Art. 5º As quotas da sociedade limitada podem ter ou não valor nominal, conforme dispuser o contrato social.

Art. 6º O contrato social pode instituir quotas preferenciais que atribuam a seus titulares a prioridade no recebimento de dividendos mínimos, fixos ou diferenciais, cumulativos ou não, ou para lhes conferir o direito de eleger um dos administradores.

§ 1º A outorga de qualquer das vantagens previstas neste artigo pode ser por prazo determinado ou indeterminado.

§ 2º O contrato social pode estabelecer a supressão ou limitação do exercício do direito de voto pelo sócio titular de quotas preferenciais.

§ 3º O número de quotas preferenciais com supressão ou limitação do direito de voto não pode superar a metade do capital social.

§ 4º O sócio titular de quotas preferenciais, com direito de voto suprimido ou limitado, readquire o seu exercício quando as vantagens previstas no contrato social não se tornarem efetivas por três exercícios sociais consecutivos.

Art. 7º O contrato social pode instituir conselho de administração, regulando sua composição, sua competência e seu funcionamento, respeitados os direitos essenciais dos sócios.

§ 1º As deliberações tomadas pelo conselho de administração devem ser reproduzidas em atas, lavradas em livro próprio ou sistema seguro de verificação.

§ 2º Se a matéria objeto da deliberação deva produzir efeitos perante terceiros, a ata ou a certidão de inteiro teor dela deve ser arquivada no Registro Público de Empresas Mercantis.

Art. 8º A sociedade limitada unipessoal é constituída por uma só pessoa, natural ou jurídica, titular da totalidade das quotas em que se divide o capital social.

§ 1º A unipessoalidade pode resultar também da concentração, na titularidade de um único sócio, da totalidade das quotas, independentemente da causa de que resulte.

§ 2º O sócio único de sociedade limitada unipessoal pode torná-la plural pela cessão de parte de suas quotas ou de parte destacada de sua

SF/21922.78832-65



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

única quota, ou por aumento de capital social a ser subscrito por novo sócio, feitas as alterações necessárias no contrato social.

§ 3º As decisões do sócio único dispensam a realização de reuniões ou assembleias, mas devem ser registradas em instrumentos por ele assinados que só produzem efeitos após o arquivamento no Registro Público de Empresa Mercantis.

§ 4º Os impedimentos e limitações para o exercício de atividade econômica que o único sócio possa ter estendem-se à sociedade.

Art. 9º A sociedade limitada pode emitir debêntures, que conferirão aos titulares direito de crédito, nas condições da escritura de emissão e, se houver, do certificado.

Parágrafo único. A emissão de debêntures pela sociedade limitada será privada ou pública com esforços restritos de colocação, conforme as normas da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 10. A declaração da nulidade ou decretação da anulação de ato constitutivo de sociedade acarreta a sua dissolução.

Art. 11. A nulidade ou anulação do voto proferido ou da decisão tomada em órgão colegiado deliberativo da estrutura de sociedade, regularmente convocado e instalado, só será declarada ou decretada se implicar alteração no resultado da votação.

CAPÍTULO II – DO REGISTRO CONTÁBIL DA ATIVIDADE

Seção I – Das disposições gerais

Art. 12. O empresário individual e a sociedade são obrigados manter a escrituração regular e permanente de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e levantar balanço



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

patrimonial com base nesta escrituração, conforme disposto nesta lei, demonstrações contábeis periódicas.

Art. 13. O microempresário e o empresário de pequeno porte devem manter a escrituração e levantar as demonstrações contábeis previstas na lei específica, submetendo-se às disposições desta Lei no que não for nela regulada.

Art. 14. Os livros podem ser escriturados e as demonstrações contábeis elaboradas em meio eletrônico, desde que certificadas as assinaturas no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas brasileira (ICPBrasil).

Art. 15. A escrituração e a elaboração de qualquer demonstração contábil devem ser executadas por profissional da contabilidade legalmente habilitado.

Art. 16. Os registros lançados na escrituração e a elaboração das demonstrações contábeis pelo profissional da contabilidade habilitado produzem os mesmos efeitos como se o fossem pelo empresário, salvo caso de vícios ou de má-fé.

Art. 17. O empresário individual e a sociedade são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, as demonstrações, a correspondência e os demais documentos concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos correspondentes.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, toda informação originariamente documentada em papel pode ser conservada e guardada em meio eletrônico.

Art. 18. As disposições deste Capítulo aplicam-se às sucursais, filiais ou agências no Brasil do empresário ou sociedade com sede em outro país.

CAPÍTULO III – DA ESCRITURAÇÃO

SF/2/1922.78832-65



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

Seção I – Dos requisitos da escrituração

SF/2/1922.78832-65

Art. 19. A escrituração deve ser elaborada com observância:

- I – das disposições legais;
- II – dos Princípios e Normas Brasileiras de Contabilidade editados pelo Conselho Federal de Contabilidade;
- III – dos métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo; e
- IV – do regime de competência para registro das mutações patrimoniais.

Art. 20. A escrituração deve ser feita em português, em moeda corrente nacional e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem os fatos contábeis.

Art. 21. Os livros devem conter termo de abertura e de encerramento, assinados pelo profissional da contabilidade legalmente habilitado responsável pela escrituração e pelo empresário individual ou o administrador da sociedade.

Art. 22. Qualquer que seja o suporte, os livros devem ser autenticados pelo empresário individual ou pelo administrador da sociedade no Registro Público de Empresas, nos quatro meses seguintes ao término do exercício.

§ 1º O Registro Público de Empresas só autenticará os livros do empresário formal.

§ 2º O livro facultativo pode ser autenticado pelo Registro Público de Empresas, caso em que conferirá ao empresário os mesmos direitos reservados aos obrigatórios.

§ 3º O livro autenticado após decorrido o prazo do *caput* somente produzirá efeitos a terceiros após a data da autenticação.

Art. 23. É obrigatória a escrituração do “Diário”, além dos demais livros exigidos por lei.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

Parágrafo único. No “Diário” devem ser lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

Art. 24. Cabe ao Conselho Federal de Contabilidade, nos termos do art. 6º, f, do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, definir:

I – as formas de escrituração do “Diário”; e

II – as Demonstrações Contábeis que devem ser lançadas ou copiadas no “Diário”.

Seção II – Do sigilo da escrituração

Art. 25. Salvo nas hipóteses previstas na lei ou neste Código, tem o empresário o direito de manter sua escrituração em sigilo.

Art. 26. Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, pode fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário individual ou a sociedade observam, ou não, em seus livros, as formalidades prescritas em lei.

Parágrafo único. No caso de sociedade, o juiz pode determinar a diligência mencionada no *caput*, a pedido de sócio.

Art. 27. O juiz só pode autorizar a exibição integral dos livros e demais documentos de escrituração quando necessária para resolver questões relativas à sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, fraude contra credores, fraude à execução ou em caso de falência ou recuperação judicial.

Parágrafo único. Recusada a apresentação do livro, decretar-se-á sua apreensão judicial.

Art. 28. A exibição parcial dos livros e demais documentos de escrituração pode ser determinada pelo juiz, a requerimento da parte ou de ofício.

SF/2/1922.78832-65



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

§ 1º Neste caso, o juiz designará audiência em que os livros serão exibidos para exame na presença do empresário individual ou do administrador da sociedade a que pertencerem, ou de pessoas por estes nomeadas.

§ 2º Do ato lavrar-se-á termo com a reprodução exclusivamente das informações extraídas dos livros e papéis de interesse para a ação.

§ 3º Achando-se os livros em outra jurisdição, nela se fará o exame, perante o respectivo juiz.

§ 4º Recusada a apresentação dos livros, presumir-se-á verdadeiro o alegado pela parte contrária.

§ 5º A presunção resultante da recusa pode ser elidida por prova em contrário, produzida na forma da lei.

Seção III – Do valor probante

Art. 29. Os livros do empresário individual ou da sociedade provam:

I – contra a pessoa a que pertencem, em qualquer caso; e

II – em favor da pessoa a que pertencem quando tiverem sido escriturados de forma regular e estiverem autenticados pelo Registro Público de Empresas.

Art. 30. A prova resultante dos livros não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser elidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos.

Art. 31. Se a demanda não for entre empresários, o efeito probatório referido nesta seção é condicionado à apresentação de documento hábil que confirme a origem dos lançamentos.

CAPÍTULO IV – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Art. 32. O empresário individual e a sociedade são obrigados a elaborar demonstrações contábeis periódicas que sintetizem a escrituração.

SF/2/1922.78832-65



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

Art. 33. São demonstrações contábeis de elaboração obrigatória:

- I – o balanço patrimonial; e
- II – o balanço de demonstração de resultado.

Parágrafo único. Este artigo não se aplica aos seguintes empresários, sujeitos à legislação própria:

I – microempreendedor individual, microempresário e empresa de pequeno porte; e

II – sociedade anônima.

Art. 34. As demonstrações contábeis devem ser assinadas pelo profissional da contabilidade habilitado que as elaborou e também pelo empresário individual ou administrador da sociedade.

Art. 35. Salvo disposto em lei ou no ato constitutivo e suas alterações, a periodicidade para a elaboração das demonstrações contábeis é anual.

§ 1º As demonstrações contábeis do empresário individual devem ser elaboradas ordinariamente tendo por referência temporal o dia 31 de dezembro.

§ 2º As demonstrações contábeis das sociedades devem ser elaboradas ordinariamente na data do encerramento do exercício social.

Art. 36. As demonstrações contábeis devem ser elaboradas com base na escrituração do empresário.

Art. 37. As demonstrações contábeis de cada exercício devem ser elaboradas de forma comparativa, com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações contábeis do exercício anterior.

Art. 38. As disposições da lei tributária que impliquem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou a elaboração de outras demonstrações contábeis não dispensam o empresário de cumprir o prescrito nesta Lei.

SF/21922.78832-65



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

§ 1º No caso do *caput* deste artigo, o empresário deve escriturar livro auxiliar para atendimento da lei tributária, sem prejuízo da escrituração contábil.

§ 2º Os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis, na forma do *caput* deste artigo, e as demonstrações contábeis e apurações elaboradas a partir deles não poderão ser base de incidência de tributos e contribuições, nem ter quaisquer outros efeitos tributários.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos ajustes contábeis para atendimento de legislação especial sobre atividade explorada pelo empresário.

Art. 39. Observadas as disposições desta Lei e da legislação esparsa, cabe ao Conselho Federal de Contabilidade definir:

I – como devem ser elaboradas as demonstrações contábeis, considerando as situações específicas do empresário individual e da sociedade, segundo o tipo societário, o porte da empresa ou outro critério técnico; e

II – a estrutura e classificação das contas, critérios de avaliação e apropriação, exigência e conteúdo das notas explicativas, bem como as demais características de cada demonstração contábil.

Art. 40. Com as adaptações exigidas por sua condição de pessoa natural, o empresário individual que não se classifica como microempresário ou empresário de pequeno porte deve, quando exercer a empresa em regime fiduciário, elaborar as mesmas demonstrações contábeis exigidas da sociedade, considerando-se unicamente os bens, os direitos e as obrigações de seu patrimônio afetos à atividade empresarial e os resultados decorrentes desta.

Parágrafo único. Entre as adaptações referidas no caput, a conta de “capital social” será designada “capital investido”.

CAPÍTULO V – DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

SF/2/1922.78832-65



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

Art. 41. O contrato social especificará as hipóteses em que a vontade social resulta da deliberação dos sócios em reunião ou assembleia, podendo ainda prever outro modo para a sua formação e formalização.

§ 1º Omissso o contrato social acerca da formação e formalização da vontade social, considera-se que os sócios concordaram em tomar as decisões relativas à sociedade e à empresa independentemente de qualquer registro ou formalidade específica, salvo em situações especiais ou quando expressamente exigido por lei.

§ 2º Caso o contrato social exija reunião ou assembleia, elas são dispensadas quando todos os sócios deliberarem, por escrito, sobre a matéria que delas seria objeto.

§ 3º A convocação, a instalação e o funcionamento da reunião ou assembleia são livremente disciplinados no contrato social.

§ 4º Dispensam-se as formalidades de convocação quando todos os sócios comparecerem à reunião ou assembleia, ou quando, por escrito, declararem-se cientes de sua realização e ordem do dia.

Art. 42. As deliberações sociais, salvo exceções legais ou disposição do contrato social ou de acordo de quotistas, são tomadas por maioria absoluta de votos, calculada segundo o valor da participação de cada sócio no capital social.

§ 1º Para formação da maioria absoluta são necessários votos correspondentes a mais da metade do capital social.

§ 2º Nas sociedades com quotas preferenciais sem direito a voto, a respectiva participação no capital social não deve ser considerada no cálculo da maioria absoluta.

§ 3º O contrato social ou acordo de quotistas pode condicionar a deliberação à vontade unânime dos sócios, bem como estabelecer maiorias qualificadas para as deliberações que especificar, superiores à prescrita neste artigo.

Art. 43. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.

CAPÍTULO VI – DA ADMINISTRAÇÃO

Seção I – Da designação, destituição e substituição do

SF/2/1922.78832-65



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

SF/2/1922.78832-65
|||||

Administrador

Art. 44. Salvo disposição contratual diversa, a designação, destituição ou substituição do administrador será deliberada pela maioria absoluta dos sócios.

§ 1º O administrador pode ser designado no contrato social ou em instrumento separado.

§ 2º Não pode ser designado administrador, além da pessoa impedida por lei especial, aquele condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, contra a administração pública, a livre concorrência, as relações de consumo, a fé pública e a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

§ 3º Quando nomeado por instrumento em separado, deve o administrador arquivá-lo no Registro Público de Empresas Mercantis.

§ 4º Pelos atos que praticar antes do arquivamento do instrumento de designação, o administrador responde pessoal e solidariamente com a sociedade.

Art. 45. O administrador pode ter mandato por prazo certo ou indeterminado.

§ 1º Designado para mandato com prazo certo, o administrador substituído deve permanecer no cargo até a designação de seu substituto, mesmo que ocorra após o término daquele.

§ 2º Tenha o mandato prazo determinado ou indeterminado, o administrador exerce cargo de confiança e pode ser destituído ou substituído a qualquer tempo, sem direito à indenização.

Art. 46. A renúncia ao cargo de administrador torna-se efetiva com comunicação formal feita aos sócios.

Parágrafo único. Para a renúncia produzir efeitos perante terceiros, é necessário o arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis, da comunicação aos sócios e da prova de sua entrega.

Art. 47. O exercício do cargo de administrador é pessoal e não pode ser objeto de delegação, cessão ou alienação.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

SF/2/1922.78832-65
|||||

§ 1º Ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, porém, nos limites de seus poderes, constituir mandatários em nome da sociedade, especificados no instrumento do mandato os atos e operações que poderão praticar e seu prazo de duração.

§ 2º O mandato judicial não está sujeito às condições do parágrafo anterior.

Art. 48. A sociedade exterioriza a vontade pela pessoa natural do seu administrador.

§ 1º Salvo cláusula restritiva no contrato social, o administrador deve praticar todos os atos pertinentes à realização do objeto social.

§ 2º Havendo mais de um administrador, todos podem praticar isoladamente os atos de gestão e representação, salvo se o contrato discriminhar as atribuições de cada um ou estabelecer a administração conjunta.

§ 3º Salvo disposição contratual diversa, a administração atribuída a todos os sócios no contrato social não se estende aos que posteriormente adquiriram essa qualidade.

Seção II - Dos poderes do administrador

Art. 49. Na administração conjunta, é necessário o concurso de todos os administradores para a prática dos atos societários, salvo nos casos urgentes, em que a omissão ou o retardo das providências possa ocasionar dano irreparável ou grave à sociedade.

Art. 50. A venda de bens do ativo imobilizado depende de autorização dos sócios, em maioria absoluta, salvo disposição diversa do contrato social.

Art. 51. O ato praticado pelo administrador sem poderes suficientes vincula, em regra, a sociedade, salvo se a limitação de poderes for ou devesse ser de conhecimento de quem com ela contratou.

§ 1º Vincula-se a sociedade, na hipótese do *caput*, se o ato praticado lhe trouxer proveito,

§ 2º É assegurado à sociedade o direito de regresso contra o administrador por eventuais danos sofridos.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

SF/21922.78832-65
|||||

Seção III – Dos deveres e responsabilidade do administrador

Art. 52. O administrador da sociedade deve ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

§ 1º O administrador deve procurar neutralizar potenciais conflitos de interesses entre os sócios, em especial entre os do controlador e os da sociedade, respeitar os direitos dos sócios não controladores e conferir transparência aos negócios sociais, preservado o sigilo, quando necessário.

§ 2º O administrador não pode realizar por meio da sociedade atos de seu interesse pessoal, salvo quando autorizado pelo sócio controlador.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o administrador e o sócio controlador respondem solidariamente, perante a sociedade ou o sócio não controlador, se houver danos.

Art. 53. Os administradores são obrigados anualmente a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração.

Parágrafo único. A regular elaboração das demonstrações contábeis exigidas nesta Lei ou na legislação esparsa supre a prestação de contas.

Art. 54. Aquele que, no exercício do cargo de administrador, praticar ato violador das disposições da lei ou do contrato social, responde pessoalmente pelas consequências do ato praticado e pelos danos que causar à sociedade, aos sócios e a terceiros.

CAPÍTULO VII– DOS SÓCIOS

Seção I – Dos deveres e obrigações



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

Art. 55. São deveres e obrigações dos sócios, além dos estabelecidos em normas relativas ao tipo societário adotado:

- I – integralizar a quota subscrita do capital social;
- II – abster-se de participar de deliberações em que tenha interesse conflitante ou divergente com o da sociedade;
- III – votar no interesse da sociedade;
- IV – exercer seus direitos essenciais com diligência e probidade;
- V – abster-se de divulgar matérias que devam ser mantidas em sigilo;

VI – não participar, como sócio ou administrador, de sociedade concorrente, salvo se autorizado pelo contrato social ou pela totalidade dos demais sócios; e

VII – abster-se de contratar com a sociedade, diretamente ou por interposta pessoa, ou de sociedade na qual tenha participação, em condições de favorecimento ou não equitativas.

§ 1º O inadimplemento da obrigação de integralizar o capital social, prevista no inciso I, constitui o sócio em mora e o sujeita ao pagamento do principal e consectários, convencionados ou legais.

§ 2º Verificada a mora do sócio remisso, a sociedade, exibindo o contrato social e a prova de estar vencida a obrigação, pode promover execução por título extrajudicial.

§ 3º Se considerar que a exclusão do sócio remisso é mais conveniente à sociedade, o administrador deve convocar reunião ou assembleia dos sócios para submeter-lhe esta proposta.

§ 4º O sócio remisso será notificado, pela forma prevista no contrato social, da convocação da reunião ou assembleia, mas, se comparecer, não terá direito a voto.

§ 5º A exclusão será aprovada por sócios que representem a maioria do capital com direito a voto nesta deliberação ou na forma prevista no contrato social.

§ 6º A exclusão será formalizada por alteração do contrato social, para cancelamento das quotas do sócio remisso excluído e consequente redução do capital social na proporção das quotas por ele subscritas.

§ 7º Ocorrendo a exclusão, a sociedade deve pagar o reembolso, na forma do artigo 78, § 2º, podendo pleitear, por ação judicial, a reparação dos prejuízos advindos do inadimplemento.

SF/21922.78832-65



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

§ 8º Alternativamente à execução judicial ou exclusão, os sócios podem tomar para si as quotas do remisso ou transferi-las a terceiros, mediante o pagamento de preço equivalente ao valor da restituição definido no parágrafo anterior.

§ 9º O descumprimento dos deveres mencionados nos incisos II e III importa a anulabilidade do voto proferido pelo sócio, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.

§ 10 O descumprimento dos deveres ou das obrigações previstos nos incisos IV a VII sujeita o sócio a indenizar a sociedade pelos prejuízos acarretados.

§ 11 No caso de descumprimento de dever ou obrigação previsto nos incisos II a VII, o sócio inadimplente pode ser excluído, se presentes os requisitos do artigo 72.

Seção II – Dos direitos

Art. 56. São direitos essenciais do sócio, insuscetíveis de alteração convencional ou deliberação social:

I – participar dos lucros sociais;

II – participar, conforme disponha o contrato social, das deliberações sociais;

III – fiscalizar a administração da sociedade;

IV – ter preferência na subscrição de quotas decorrentes de aumento do capital social;

V – retirar-se da sociedade, nas hipóteses legais; e

VI – participar do acervo social em caso de liquidação da sociedade.

Art. 57. A distribuição de lucros ilícitos, fictícios ou à conta do capital social obriga os sócios à sua devolução pelo valor atualizado com juros legais, respondendo por essa obrigação, em caráter solidário, o administrador que a realizou.

Art. 58. Salvo estipulação que determine época própria, o sócio pode, a qualquer tempo, por si ou por pessoa habilitada que designar, examinar os instrumentos de escrituração da sociedade, os documentos

SF/2/1922.78832-65



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

relativos aos lançamentos correspondentes e todos os papéis que digam respeito às atividades sociais, inclusive extratos bancários, propostas e pedidos formulados por terceiros ou a eles enviados.

Art. 59. O contrato social pode prever a existência e disciplinar o funcionamento do conselho fiscal, como órgão de auxílio dos sócios no exercício do direito de fiscalização da administração.

§ 1º O conselho fiscal será composto de três ou mais membros, sócios ou não, pessoas naturais residentes no País, com ou sem suplentes.

§ 2º Não podem fazer parte do conselho fiscal:

I – os impedidos de serem designados administrador de sociedade por quotas;

II – o administrador ou empregado da sociedade, de sua controlada ou controladora, ou de outra sociedade controlada por esta, bem como seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau.

§ 3º É assegurado aos sócios que representem pelo menos um quinto do capital social o direito de eleger, em separado, um dos membros do conselho fiscal e, se houver, o respectivo suplente.

§ 4º O conselho fiscal pode ser assistido, no exame dos documentos de escrituração, por profissional contábil habilitado, mediante remuneração aprovada pelos sócios.

§ 5º Aplicam-se ao funcionamento do conselho fiscal, supletivamente, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 60. O aumento de capital social destinado a prover novos recursos à sociedade pode ser feito por:

I – alteração contratual assinada pela unanimidade dos sócios; ou

II – por deliberação da maioria absoluta dos sócios em assembleia ou reunião.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, sob pena de decadência, o direito de preferência na subscrição das novas quotas deve ser exercido na mesma assembleia ou reunião em que for deliberado o aumento do capital social ou nos dez dias seguintes ao seu encerramento, salvo se previsto de modo diverso no contrato social.

SF/2/1922.78832-65



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

Art. 61. Os sócios podem celebrar acordo de quotistas, respeitados os termos da lei e do contrato social.

Parágrafo único. Aplicam-se ao acordo de quotistas as normas relativas ao acordo de acionistas previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976..

Art. 62. O sócio tem o direito de renunciar à sua qualidade, por declaração unilateral de vontade no sentido de se desligar incondicionalmente da sociedade, sem recebimento de haveres.

§ 1º A renúncia não libera o renunciante da responsabilidade que tinha durante o período em que foi sócio.

§ 2º A renúncia instrumentaliza-se por notificação à sociedade, mas só produz efeitos perante terceiros após seu arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis, acompanhada do comprovante de entrega.

§ 3º A renúncia se torna ineficaz se, nos trinta dias seguintes à notificação, os sócios remanescentes, por maioria, deliberarem a dissolução da sociedade.

§ 4º Se sócios titulares de mais da metade do capital social renunciarem à sua qualidade simultaneamente ou no intervalo de trinta dias, consideradas as datas das respectivas notificações, as renúncias serão ineficazes e a sociedade será dissolvida, a menos que pelo menos um dos sócios remanescentes declare ter interesse em sua continuidade.

CAPÍTULO VIII – DA REDUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Art. 63. O capital social da sociedade por quotas só pode ser reduzido:

- I – para absorção de perdas; ou
- II – quando se mostrar excessivo.

§ 1º Em qualquer caso de redução do capital social, as quotas serão proporcionalmente canceladas ou terão seu valor proporcionalmente reduzido.

§ 2º No cancelamento de quotas não integralizadas, ou na redução de seu valor, libera-se o sócio do correspondente dever de integralização.

SF/2/1922.78832-65



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

SF/2/1922.78832-65
|||||

Art. 64. A redução do capital social considerado excessivo depende de deliberação de reunião ou assembleia dos sócios.

§ 1º A ata da reunião ou assembleia será publicada antes do arquivamento.

§ 2º O Registro Público de Empresas Mercantis somente procederá ao arquivamento da ata se não tiver recebido notificação de credor quirografário da sociedade, no prazo de noventa dias seguintes à publicação, opondo-se à redução do capital social.

§ 3º A ata da reunião ou assembleia será arquivada se a sociedade provar perante o Registro Público de Empresa Mercantis o pagamento do credor oponente ou o depósito judicial para discussão do valor devido.

CAPÍTULO IX – DA LIQUIDAÇÃO DE QUOTA

Seção I – Das disposições gerais

Art. 65. São causas de liquidação de quotas:

I – o falecimento de sócio, salvo disposição diversa na lei ou no contrato social;

II – o exercício do direito de retirada; e

III – a exclusão.

Parágrafo único. A liquidação de quotas, por falecimento, retirada ou exclusão de sócio importa a correspondente redução do capital social, devendo os sócios que permanecem na sociedade, se quiserem evitá-la, subscrever novas quotas no mesmo instrumento de alteração contratual ou admitir novo sócio que as subscreva.

Art. 66. Salvo na hipótese do artigo 84, torna-se credor da sociedade, em razão da liquidação de quotas:

I – o espólio do sócio falecido;

II – o sócio que exerceu o direito de retirada; e

III – o sócio excluído.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

§ 1º Até a data de referência da apuração de haveres a que se refere o artigo 68, o credor tem direito à participação nos lucros ou nos juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade e, se for o caso, à remuneração como administrador.

§ 2º Após a data de referência da apuração de haveres, o credor tem direito apenas à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais, na forma do artigo 78, § 1º.

Seção II – Da morte sócio

Art. 67. No caso de morte de sócio, liquida-se sua quota, salvo se:

I – o contrato social dispuser diferentemente;

II – os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; ou

III – acordo entre sucessores e sócios remanescentes regular a substituição do falecido.

§ 1º No caso do inciso I, enquanto não ultimada a partilha, as quotas passam, independentemente de alteração contratual, à titularidade do espólio, cabendo ao inventariante o exercício dos direitos societários.

§ 2º Se o falecido era sócio não controlador, a maioria dos sócios sobreviventes pode impedir o ingresso na sociedade de seus herdeiros ou sucessores, mediante a liquidação das quotas correspondentes, mesmo prevendo o contrato social a transferência a estes da participação societária.

Art. 68. O sucessor do sócio morto pode sempre optar por não ingressar na sociedade, mediante a liquidação da quota que lhe foi destinada na partilha.

§ 1º Decai do direito de optar pela liquidação da quota o sucessor que não o exercer nos dez dias seguintes à ultimação da partilha.

§ 2º A liquidação da quota, neste caso, rege-se pelas regras da retirada imotivada.

Seção III – Da retirada de sócio

SF/2/1922.78832-65



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

Art. 69. A retirada pode ser imotivada na sociedade contratada por prazo indeterminado, mas deve ser motivada na contratada por prazo determinado.

§ 1º Na sociedade contratada por prazo indeterminado, o sócio pode se retirar a qualquer tempo, mediante notificação endereçada à sociedade.

§ 2º Na sociedade contratada por prazo determinado, o sócio só pode se retirar no caso de discordar de qualquer alteração contratual, da realização de operação societária ou de nova ligação societária.

§ 3º A notificação à sociedade deve ser feita pelo sócio dissidente nos trinta dias seguintes ao do arquivamento, no Registro Público de Empresas Mercantis, do instrumento de alteração contratual que deu origem à dissidência.

§ 4º Se os demais sócios quiserem evitar os efeitos da liquidação de quotas, eles podem, até os dez dias seguintes ao término do prazo referido no parágrafo anterior, protocolizar, no Registro Público de Empresas Mercantis, instrumento desconstituindo a alteração, operação ou coligação societárias.

Art. 70. O instrumento de alteração contratual formalizando a retirada do sócio:

I – deve ter por data a de referência da apuração de haveres a que se refere o Capítulo X;

II – deve ser assinado pela maioria dos sócios remanescentes;

III – deve incluir, em anexo, a notificação do sócio retirante; e

IV – pode ser arquivado no Registro Público de Empresas Mercantis, independentemente da apuração de haveres.

§ 1º Se o arquivamento da alteração contratual no Registro Público de Empresa não for providenciado nos trinta dias seguintes ao da sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento, o sócio retirante pode requerer o arquivamento de cópia da notificação em que exerceu o direito de retirada, com a prova de sua entrega à sociedade.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o arquivamento da notificação produz os mesmos efeitos que o da alteração contratual.

Art. 71. Torna-se ineficaz o exercício do direito de retirada, se, nos trinta dias seguintes, for deliberada a dissolução da sociedade, por sócio

SF/2/1922.78832-65



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

ou sócios titulares de mais da metade do capital social, excluída a participação do retirante.

Seção IV – Da exclusão de sócio

Art. 72. O sócio pode ser excluído por deliberação social:

- I – na forma do artigo 44, § 5º, fundada no inadimplemento da obrigação de contribuir para a formação do capital social;
- II – em decorrência de sua incapacidade superveniente, insolvência ou falência, pessoal ou de sociedade sob seu controle; ou
- III – à vista de falta grave no cumprimento de suas obrigações.

Art. 73. Caracteriza falta grave para exclusão, além das previstas no contrato social:

- I – exercer atividade concorrente com a sociedade, sem autorização desta;
- II – praticar atos que obstem ou dificultem a regular gestão da empresa;
- III – apropriar-se de ou usar indevidamente os recursos financeiros ou bens da sociedade, ou os serviços de pessoas por ela contratadas.

Art. 74. A exclusão pode ser:

- I – extrajudicial, se o excluído for sócio não controlador e forem cumpridos os requisitos estabelecidos nos parágrafos deste artigo; ou
- II – judicial, nos demais casos.

§ 1º A exclusão extrajudicial decorre de deliberação social adotada em reunião ou assembleia com o voto favorável do sócio controlador.

§ 2º O sócio excluído deve ser notificado, pela forma prevista no contrato social, da convocação da reunião ou assembleia, mas, se comparecer, não terá direito a voto.

§ 3º Em caso de omissão do contrato social, a notificação referida no § 2º deste artigo deve ser feita por correspondência enviada ao

SF/21922.78832-65



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

endereço de domicílio que consta daquele instrumento, em sua versão atualizada.

§ 4º Não cabe a exclusão extrajudicial se o contrato social só puder ser alterado por vontade unânime dos sócios ou contiver cláusula vedando-a expressamente.

Art. 75. Ao excluído é assegurado o direito de pedir judicialmente a anulação da deliberação que o excluiu, por não estar fundada em uma das causas que a autorizam, por falta de prova dos fatos em que se baseou, ou, ainda, por violar a lei ou o contrato social, caso em que deve ser reintegrado, com direito de receber:

I – da sociedade, a participação nos resultados que deixou de auferir, com atualização monetária e juros, convencionais ou legais; e

II – dos sócios que aprovaram a exclusão, indenização por danos materiais e morais.

CAPÍTULO X – DA APURAÇÃO DE HAVERES E DO REEMBOLSO

Seção I – Das disposições gerais

Art. 76. Ocorrendo a liquidação de quota por qualquer das causas mencionadas no artigo 54, a sociedade, sob pena de incorrer em mora, deve proceder à apuração dos haveres correspondentes nos trinta dias seguintes à data de referência prevista no artigo 71.

Art. 77. O contrato social deve estabelecer o critério de avaliação das para fins de apuração de haveres.

Art. 78. O critério de determinação do valor das quotas para fins de apuração de haveres e definição de seu pagamento, quando estabelecido no contrato social, deve ser observado, mesmo que se apresente inferior ao resultante de qualquer outro método de avaliação.

Art. 79. O pagamento dos haveres deve ser feito ao credor da liquidação da quota (artigo 65) nos sessenta dias seguintes ao término do





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

prazo para início da apuração de haveres (artigo 75) na hipótese de se o contrato social estabelecer prazo diverso ou parcelamento.

§ 1º O credor da liquidação de quota (artigo 65) tem direito à correção monetária do valor dos haveres desde a data do balanço de determinação até o seu pagamento, e, ocorrendo este quando já transcorrido o prazo do *caput*, também aos juros, convencionais ou legais.

§ 2º Na exclusão do sócio remisso, salvo disposição diversa no contrato social, o reembolso corresponderá à restituição das entradas feitas, devidamente atualizadas, com dedução dos juros de mora e, se for o caso, da multa e honorários de advogado que tenham sido eventualmente estipulados.

Art. 80. Em caso de divergência relativa ao valor dos haveres, a parte incontroversa do reembolso deve ser paga de conformidade com o disposto no *caput* do artigo 78, sob pena de arcar a sociedade com multa de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo montante, se outro percentual não for estabelecido no contrato social.

Parágrafo único. No caso de retirada imotivada, a multa referida no *caput* deste artigo pode ser afastada ou reduzida pelo juiz, em vista das condições econômico-financeiras da sociedade, sendo vedada, contudo, enquanto não for paga a parte incontroversa do valor do reembolso, o pagamento de dividendos ou outra distribuição de resultados em favor dos sócios remanescentes.

Art. 81. Omissio o contrato social relativamente ao critério de apuração dos haveres do sócio retirante, falecido ou excluído, prevalece o valor patrimonial da respectiva quota, calculado a partir de balanço de determinação, elaborado com observâncias das normas da seção seguinte.

Seção II – Do balanço de determinação

Art. 82. O balanço de determinação terá por referência temporal:

I – no falecimento do sócio, a data do óbito;

II – na retirada imotivada, a data do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante;

SF/2/1922.78832-65



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

III – na retirada motivada, a data do instrumento de alteração contratual que deu origem à dissidência;

IV – na exclusão extrajudicial, a data da assembleia ou reunião de sócio em que ela foi deliberada; e

V – na exclusão judicial, a fixada pelo juiz

Art. 83. Os bens e direitos do ativo da sociedade devem ser apropriados, no balanço de determinação, por seu valor de mercado.

Art. 84. Inserem-se entre os bens do ativo os intangíveis do estabelecimento empresarial pelo valor que alcançariam no mercado caso fossem alienados na data de referência da apuração de haveres.

Art. 85. Se o balanço de determinação apurar passivo a descoberto, nada será devido ao sócio excluído ou retirante ou aos sucessores do sócio falecido, a título de haveres.

§ 1º O sócio da sociedade limitada não pode ser responsabilizado pelo passivo a descoberto, apurado no balanço de determinação, e só pode ser cobrado pela sociedade o valor que ele eventualmente deve a título de integralizado da respectiva quota.

§ 2º O sócio de sociedade em nome coletivo que se retirar ou for excluído fica subsidiariamente responsável pelas obrigações sociais contraídas durante sua permanência na sociedade até que se extingam, e os seus sucessores, no caso de falecimento, terão a mesma responsabilidade, mas limitada às forças da herança e ao prazo de três anos da data do óbito.

Art. 86. O balanço de determinação deve registrar como contingência os valores que:

I – a sociedade possa ter de pagar ou de receber, em razão de fato anterior à liquidação da quota, decorrente de demanda judicial em curso ou que possam, provavelmente, ser objeto de futura demanda judicial; ou

II – dependam de solução de processo administrativo em curso.

Art. 87. Os valores apropriados em contingência no balanço de determinação não integram a base de cálculo dos haveres, exceto se e quando ocorrer a reversão.

SF/2/1922.78832-65



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

SF/21922.78832-65

§ 1º A contingência no balanço de determinação será revertida ao patrimônio líquido, em balanço de determinação complementar, quando:

I – tornar-se definitiva a decisão judicial ou administrativa exonerando a sociedade da obrigação passiva objeto de contingenciamento;

II – a sociedade receber o pagamento da obrigação ativa objeto de contingenciamento; ou

III – decair o direito ou prescrever a pretensão do credor sem que tenha sido proposta a demanda judicial contra a sociedade.

§ 2º Se o balanço de determinação apropriou contingências, os valores contingenciados devem ser pagos ao credor da liquidação da quota (artigo 55), nos trinta dias seguintes ao fato que obriga a reversão ao patrimônio líquido da sociedade, na forma do parágrafo anterior, de recursos contingenciados, salvo se o contrato social estabelecer prazo diverso ou parcelamento.

Art. 88. As normas desta Seção aplicam-se apenas no caso de omissão do contrato social quanto aos critérios de avaliação das quotas para fins de apuração de haveres, definição do valor do reembolso e o tempo e modo de seu pagamento.

Parágrafo único. Prevista, no contrato social, qualquer cláusula em contrário às disposições desta Seção, será sempre observado, em detrimento das normas nela previstas, o que tiver sido contratado pelos sócios.

CAPÍTULO XI – DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Seção I – Da dissolução

Art. 89. São causas de dissolução da sociedade:

I – o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que é prorrogada por prazo indeterminado;

II – a vontade de todos os sócios, na sociedade por prazo determinado;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

SF/2/1922.78832-65

III – a vontade de sócios titulares de quotas representativas de metade, ao menos, do capital social, na sociedade por prazo indeterminado;

IV – a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias, salvo quando a norma aplicável ao tipo societário permitir a unipessoalidade;

V – o exaurimento ou inexequibilidade do objeto social;

VI – a insolvência ou a falência, na forma prevista em lei;

VII – a cassação da autorização para funcionar; e

VIII – a incompatibilidade entre os sócios, quando dela puder resultar obstrução ao andamento normal das atividades sociais.

§ 1º As causas previstas nos itens I, III, V e VIII podem ser afastadas por deliberação dos sócios que pretendam dar continuidade à empresa, caso em que a dissolução ocorre apenas em relação aos que não a aprovarem.

§ 2º As demais causas de dissolução operam-se de pleno direito e qualquer sócio pode requerer, desde logo, a liquidação judicial da sociedade.

§ 3º Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente requeira ao Registro Público de Empresas a conversão do registro da sociedade para o de empresário individual, em regime fiduciário ou não, ou para o de sociedade limitada unipessoal, observados os pressupostos legais para o arquivamento em cada hipótese.

§ 4º Outras causas de dissolução podem ser ajustadas pelos sócios, a serem verificadas judicialmente quando contestadas.

Art. 90. Na presença de qualquer das causas mencionadas no artigo 88, a dissolução pode operar-se por distrato assinado por todos os sócios, por deliberação em reunião ou assembleia de sócios ou por decisão judicial ou arbitral, exceto nos casos de insolvência, falência ou por anulação ou nulidade de seu contrato social, que dependem de decisão judicial ou arbitral.

§ 1º O distrato ou a decisão judicial devem conter, no mínimo, os dados completos da sociedade para perfeita identificação, a causa e a data da dissolução, bem como a designação do liquidante com sua qualificação.

§ 2º O distrato ou a decisão judicial com trânsito em julgado ou execução antecipada devem ser arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis para produzir efeitos em relação a terceiros.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

Art. 91. Mesmo dissolvida, a sociedade conserva sua personalidade jurídica até a extinção, com o fim de proceder à liquidação.

Seção II - Da liquidação

Art. 92. Dissolvida a sociedade, procede-se à sua liquidação, de conformidade com os preceitos desta seção, ressalvado o disposto no contrato social, no distrato ou na sentença de dissolução.

Art. 93. A liquidação tem início com a designação do liquidante, se esta já não estiver no contrato social, em reunião ou assembleia de sócios, por deliberação de quantos representem a maioria de votos entre os presentes, podendo recair a escolha em pessoa estranha à sociedade ou em sociedade cujo objeto seja compatível com a função.

§ 1º O liquidante, que não seja administrador da sociedade, investir-se-á nas funções, mediante arquivamento de sua nomeação no Registro Público de Empresas Mercantis.

§ 2º O liquidante pode ser destituído a todo tempo:

I – se eleito pela forma prevista neste artigo, por deliberação dos sócios;

II – em qualquer caso, por via judicial ou arbitral, a requerimento de um ou mais sócios, ocorrendo justa causa.

Art. 94. Constituem deveres do liquidante:

I – arquivar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade no Registro Público de Empresas Mercantis;

II – arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;

III – proceder, nos quinze dias seguintes ao da sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, à elaboração do inventário e do balanço geral do ativo e do passivo;

IV – ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios;

V – exigir dos sócios, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de suas quotas e, se for o caso, as quantias

SF/2/1922.78832-65



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

necessárias, nos limites da responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação nas perdas, repartindo-se, entre os sócios solventes e na mesma proporção, o devido pelo insolvente;

VI – convocar assembleia ou reunião dos sócios, cada seis meses, ou em prazo inferior, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação, prestando conta dos atos praticados durante o semestre, ou sempre que necessário;

VII – confessar a falência da sociedade, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda;

VIII – finda a liquidação, apresentar aos sócios o relatório da liquidação e as suas contas finais;

IX – arquivar a ata da reunião ou da assembleia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação.

Parágrafo único. Em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante deve empregar o nome empresarial da sociedade sempre seguido da expressão “em liquidação” e de sua assinatura individual, com a declaração de sua qualidade.

Art. 95. As obrigações e a responsabilidade do liquidante regem-se pelos preceitos peculiares às dos administradores da sociedade liquidanda.

Art. 96. Compete ao liquidante representar a sociedade e praticar todos os atos necessários à sua liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação.

Parágrafo único. Sem estar expressamente autorizado pelo contrato social, ou pelo voto da maioria dos sócios, não pode o liquidante gravar de ônus reais os móveis e imóveis, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis ao pagamento de obrigações inadiáveis, nem prosseguir, embora para facilitar a liquidação, na atividade social.

Art. 97. Respeitados os direitos dos credores preferenciais, o liquidante deve pagar as dívidas sociais proporcionalmente, sem distinção entre vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto.

Parágrafo único. Se o ativo for superior ao passivo, pode o liquidante, sob sua responsabilidade pessoal, pagar integralmente as dívidas



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

vencidas; também lhe é facultado pagar as vincendas, com abatimento que justifique.

Art. 98. Os sócios podem resolver, por maioria de votos, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateios por antecipação da partilha, à medida em que se apurem os haveres sociais.

§ 1º A qualquer momento podem os sócios deliberar, por maioria de votos, a volta da sociedade à atividade normal, encerrando-se a liquidação, ficando assegurado aos dissidentes o direito de retirada da sociedade.

§ 2º Encerra-se a liquidação quando os sócios, por unanimidade, deliberarem pela não realização do ativo ou suspensão de sua realização, rateando entre si o patrimônio social e assumindo solidariamente o cumprimento das obrigações passivas da sociedade ainda não saldadas.

Art. 99. Pago o passivo e partilhado o remanescente, o liquidante tem de convocar assembleia ou reunião dos sócios para a prestação final de suas contas.

§ 1º Os sócios devem ser informados pessoalmente ou pela imprensa, consoante dispuser o contrato social, com trinta dias de antecedência da reunião ou assembleia que estarão disponíveis para exame, na sede social ou no endereço que for indicado pelo liquidante, o relatório de prestação final de contas e os documentos correspondentes.

§ 2º Em igual prazo deve o liquidante publicar edital, na forma da lei, para que os interessados tenham ciência do término da liquidação e apresentem as objeções que a ela tiverem.

§ 3º Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade extingue-se, ao ser arquivada, no Registro Público de Empresas Mercantis, a ata da assembleia ou reunião a que se refere o *caput*.

§ 4º O dissidente tem o prazo de trinta dias, a contar da publicação da ata, devidamente arquivada, para promover a ação que lhe couber.

Art. 100. Encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só tem direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

o limite da soma por eles recebida em partilha, e a propor contra o liquidante ação de perdas e danos.

Art. 101. No caso de liquidação judicial, será observado o disposto na lei processual.

§ 1º No curso de liquidação, o juiz ou liquidante convocará, se necessário, reunião ou assembleia para deliberar sobre os interesses da liquidação, e as presidirá, resolvendo sumariamente as questões suscitadas.

§ 2º As atas das reuniões ou assembleias serão, em cópia autêntica, apensadas ao processo judicial.

CAPÍTULO XII – DA EMISSÃO DE DEBÊNTURES

Art. 102. Fica autorizada a emissão de debêntures por sociedades limitadas, observadas as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 103. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1.055-A.** A sociedade limitada poderá emitir debêntures, que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado.

§1º Aplicam-se às debêntures emitidas por sociedade limitada as disposições constantes nos arts. 52 a 74 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, que forem compatíveis com o regime jurídico da sociedade emissora.

§2º As debêntures poderão ser não conversíveis ou conversíveis ou permutáveis, ser convertidas ou permutadas em quotas da própria sociedade, não se aplicando ao aumento de capital derivado da conversão das debêntures o direito de preferência previsto no § 1º do art. 1.081.

SF/2/1922.78832-65



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

§ 3º Os sócios terão direito de preferência para subscrever as debêntures conversíveis ou permutáveis em quotas da própria sociedade, respeitando-se a proporção de participação de cada sócio no capital social.

§ 4º A sociedade limitada que emitir debêntures deverá possuir os seguintes livros:

- I – de Registro de Debêntures Nominativas; e
 - II – de Transferência de Debêntures Nominativas.

§ 5º A sociedade limitada que emitir debêntures deverá elaborar as demonstrações financeiras em conformidade com as normas aplicáveis às companhias fechadas.

§ 6º A oferta pública de debêntures por sociedade limitada será regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 7º A inscrição da escritura de emissão e o registro dos livros, previstos no § 4º deste artigo, nas Juntas Comerciais, serão regulamentados pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.”

“Art. 1.081.....

§ 4º O aumento de capital decorrente da conversão de debêntures prevista no §2º do art. 1.055-A dispensa prévia integralização do capital social.”

Art. 104. Os dispositivos do Código Civil (Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002) abaixo indicados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art 44

§ 2º As disposições do Código Comercial concernentes às sociedades aplicam-se subsidiariamente às associações." (NR)

“Art. 45. § 10

§ 2º A declaração da nulidade ou decretação da anulação de ato constitutivo de sociedade acarreta a sua dissolução.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

§ 3º A nulidade ou anulação do voto proferido ou da decisão tomada em órgão colegiado deliberativo da estrutura de sociedade, regularmente convocado e instalado, só será declarada ou decretada se implicar alteração no resultado da votação." (NR)

Art. 105. Ficam revogados os artigos 1.110, 1.072, da Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, do Código Civil.

Art. 106. Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

SF/21922.78832-65

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com recente notícia veiculada no jornal Valor Econômico, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) contabiliza que 1,3 milhão de empresas fecharam na 1ª quinzena de junho de 2020. A busca por novos meios e modos de financiamento não é mais uma alternativa desejável, mas fundamental, para a sobrevivência do mercado nacional. Nesse cenário, diversos desafios regulatórios se impõem e exigem do Poder Legislativo ainda maior diligência.

De acordo com a Professora Doutora Unie Caminha em artigo que integra obra comemorativa do centenário desse tipo societário no ordenamento jurídico brasileiro

(...) de acordo com dados tratados pelo Departamento Nacional de Registro de Empresas e Integração – DREI, a partir de relatórios elaborados pelas Juntas Comerciais relativos ao ano de 2018, empresários Brasileiros ainda preferem as sociedades



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

limitadas a outras formas de organização empresarial. Com efeito, dos novos registros naquele ano, 39,6% foram de sociedades limitadas, 35,1% de empresários individuais, 24,3% de Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada – EIRELI, 0,6% de Sociedades Anônimas e 0,4% de outros tipos. Se forem excluídos os empresários individuais e a EIRELI, a limitada abarca mais de 99% das sociedades. Mesmo levando-se em consideração a EIRELI em conjunto com as sociedades, a limitada passa a responder por 58% das formas empresariais inscritas. (CAMINHA, UINIE. Sociedade limitada: o que precisamos fazer pela menina de nossos olhos. In: Ricardo Lupion. (Org.). Sociedades Limitadas Estudos em Comemoração aos 100 anos. 1 ed. Porto Alegre, 2019, v. 1, p. 597-615).

A acadêmica continua:

Fato é que houve mudanças significativas no regime das sociedades limitadas a partir do Código Civil de 2002, e, definitivamente, não foi observado o cuidado necessário com as limitadas nessas mudanças.

Aparentemente, a intenção contraditória do legislador seria aproximar o regime das sociedades limitadas daquele das sociedades anônimas, exigindo, por exemplo, assembleias ou reuniões para deliberações dos sócios, e ao mesmo tempo criar um regime subsidiários presumido de um tipo societário novo que sequer pode exercer atividade empresária, a sociedade simples. O Código Civil de 2002 trouxe ainda disposições complexas sobre quóruns, atecnias com relação a operações societárias e limitação da autonomia dos sócios na determinação das estruturas de administração.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

SF/21922.78832-65

Passadas quase duas décadas da busca alteração do regime das limitadas, é praticamente consenso que há necessidade de alteração em sua disciplina, por um lado, para resgatar a contratualidade atacada pela legislação vigente e corrigir os equívocos, e, por outro, trazer inovações necessárias à racional modernização do tipo societário. (CAMINHA, UINIE. Sociedade limitada: o que precisamos fazer pela menina de nossos olhos. In: Ricardo Lupion. (Org.). Sociedades Limitadas Estudos em Comemoração aos 100 anos. 1 ed. Porto Alegre, 2019, v. 1, p. 597-615).

Ao passo em que regime das sociedades limitadas tornou-se inadequado para a sua governança, suas regras tampouco comunicam ao mercado a solidez de informações necessária para manter sua integridade e os riscos reais dos credores que pretendam adquirir valores mobiliários emitidos por esses tipos societários. Essa inconsistência prejudica as próprias sociedades limitadas, que observam seu rosário de possibilidades de financiamento se estreitarem.

A possibilidade de emissão de debêntures por sociedades limitadas sempre dividiu a doutrina e esbarrou em aspectos práticos. Trata-se de operação complexa e exige porte, robustez e grande capacidade de governança por parte da empresa emissária, tanto para evitar a diluição do capital social quanto para evitar a fraude no mercado mobiliário. É preciso, portanto, estrutura que mitigue os riscos dos sócios, do investidor e do mercado.

Para a correta sinalização para o mercado e os investidores a respeito da capacidade de pagamento da dívida expressa pela debênture, é preciso que as empresas forneçam ao mercado elementos suficientes para a mais correta possível aferição de risco e formulação de *ratings*. Demonstrações contábeis e financeiras consolidadas e auditadas são, nesse sentido, de suma importância.

Com o intuito de melhorar o ambiente negocial brasileiro, esta proposição trata da revisão e sistematização do regime jurídico das



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

sociedades limitadas, incluindo a possibilidade de emissão de debêntures simples, as mais comuns no mercado, bem como as conversíveis e as permutáveis, porquanto aquelas são as mais propriamente voltadas à busca de financiamento no mercado.

As debêntures conversíveis e permutáveis são raras. Elas podem se transformar em estratégias de fraude ao mercado pelo esvaziamento do capital da empresa pelos próprios sócios que, prevendo eminentemente recuperação ou falência, transformam suas quotas em créditos e, assim, evadem seu patrimônio da eventual responsabilidade cabível. Até mesmo para coibir essa má utilização, instrumentos de governança robustos são fundamentais.

Para que o credor seja correta e constantemente informado a respeito da evolução do capital da empresa, um sistema de governança mais robusto que o atual, porém capaz de se adaptar às específicas realidades de cada sociedade limitada, torna-se fundamental.

A saída acácia e muito comum de tributar à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) a tarefa de legislar sobre o direito material e, assim, prover de quesitos a emissão de valores mobiliários é uma renúncia do dever constitucional do Poder Legislativo. Por diversas vezes, a própria Comissão manifesta desconforto no que compreende a extração da sua tarefa e vocação. Afinal, conforme estabelece o artigo 1º da lei nº 6.385, de dezembro de 1976, a CVM detém a competência normativa e fiscalizatória na emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado, mas de acordo e nos limites dos comandos da lei emanada pelo legislador ordinário.

À luz do exposto, diante da premência de oferecermos ao empresariado nacional melhor ambiente regulatório e alternativas expeditas de financiamento, com responsabilidade e segurança, de modo a não proporcionar danos a sócios, a credores, ao mercado e a investidores, pedimos o apoio dos nobres parlamentares a este Projeto de Lei.

SF/2/1922.78832-65



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

Sala das Sessões,

Senadora KÁTIA ABREU

SF/2/1922.78832-65

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de Maio de 1946 - DEL-9295-1946-05-27 - 9295/46
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1946;9295>
- Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas; Lei das S.A.; Lei das S/A; Lei das Sociedades por Ações; Lei das Companhias por Ações - 6404/76
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1976;6404>
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>